

Parecer da Direcção do SMMP sobre o Projecto de Regulamento do Processo Eleitoral para o CSMP

1. Objecto do parecer:

O Conselho Superior do Ministério Público colocou em consulta pública o Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior do Ministério Público.

Atenta a importância do documento, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público irá pronunciar-se relativamente ao mesmo em alguns aspectos que reputa como essenciais.

2- Voto por correspondência

O novo Estatuto do Ministério Público dispõe que a cada eleitor é facultada a possibilidade de exercer o seu direito de voto pessoalmente, por correspondência ou através de voto electrónico, cfr. artigo 26º, nº3.

Como já tivemos oportunidade de referir em parecer anterior sobre esta matéria, o voto pessoal e por correspondência são os únicos que permitem um verdadeiro controlo sobre os resultados eleitorais por parte dos candidatos, pois somente estes permitem a recontagem física dos votos sem intermediação de um técnico de informática.

A votação pessoal é extremamente limitada, atenta a distância geográfica existente entre os locais onde os magistrados se encontram colocados e as mesas de voto.

Por esta razão, há que facilitar o exercício da votação à distância, designadamente pelo meio mais fiável, o voto por correspondência.

Não por sermos contra o voto electrónico em abstracto, mas por nos merecer as maiores reservas esta modalidade de voto enquanto não estiverem reunidas as garantias de fiabilidade e o efectivo controlo sobre os resultados eleitorais.

O artigo 35, nº1º do novo Regulamento Eleitoral do CSMP dispõe que “ os boletins de voto são postos à disposição dos eleitores na Procuradoria-Geral da República, nas procuradorias-gerais regionais, nas procuradorias da república administrativas e fiscais e nas sedes das comarcas, com a antecedência de oito dias relativamente à data da eleição”.

A norma em causa obstaculiza na prática o exercício da votação por correspondência e derroga, por via regulamentar, o que o legislador consagrou.

Basta termos em conta alguns exemplos concretos para percebermos esta realidade.

A distância entre Odemira e Beja é de 93 Kms, mas o tempo de condução é cerca de 1H20 minutos.

A distância entre Lagos e Faro é cerca de 90 Kms, com um tempo de condução de 1 hora pela auto-estrada.

Os exemplos multiplicam-se em muitas outras comarcas. Em alguns casos as distâncias até são curtas, mas o tempo de deslocação é elevado.

Se pensarmos que a comarca de Lisboa abrange os municípios da margem sul é fácil percebermos qual o tempo que implicaria ir buscar um voto à sede da comarca.

Fará algum sentido que um magistrado tenha de fazer cerca de 200 Kms (viagem ida e volta), perder algumas horas e gastar dinheiro para poder votar por correspondência?

Esta forma de disponibilização dos votos não é uma forma de inviabilizar o voto por correspondência na prática?

É desta forma que se pretende incentivar a participação eleitoral?

Não se compreende que os votos sejam disponibilizados nas sedes das comarcas, quando ainda recentemente foram entregues as senhas do movimento, de forma individual, a cada um dos magistrados.

O procedimento adoptado tem como consequência inviabilizar o voto por correspondência em muitas situações e a substituição do mesmo pelo voto electrónico.



SMMP
Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º
1050-227 LISBOA
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603
smmp@smmp.pt
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

O regulamento eleitoral não pode tomar opções acerca da forma como é mais conveniente votar, tornando na prática inviável uma forma de votação que tem consagração estatutária igual às outras formas de votação.

Os votos podem ser remetidos para as sedes das comarcas, mas os Procuradores Coordenadores têm de os fazer chegar atempadamente a cada procurador que exerce função nos vários municípios.

Tal menção deveria constar expressamente no regulamento.

O actual regulamento eliminou o artigo 36º, nº4 do actual regulamento eleitoral que refere que a entrega dos boletins é feita a pedido, mas deveria consagrar expressamente que os votos por correspondência deveriam chegar a todos os procuradores.

No que diz respeito ao período em que os boletins ficam disponíveis, o mesmo é extremamente curto e encontra-se incorretamente formulado.

No nosso entendimento, o tempo de antecedência não pode ser exacto, mas sim deve utilizar-se a formulação “pelo menos”.

De acordo com a redacção do regulamento, se os boletins estivessem disponíveis 9 dias antes da eleição, o regulamento estaria a ser incumprido.

Acresce que 8 dias é um tempo extremamente curto para quem tem de votar por correspondência.

Se contarmos 2 ou 3 dias para o percurso do correio, o prazo em que os boletins se encontram disponíveis para a votação é extremamente reduzido.

Esta é mais uma forma de inviabilizar o voto por correspondência, o que é evidente se tivermos em conta o regime actual.

O artigo 36º, nº3 do actual regulamento eleitoral dispõe “ no prazo de dez dias após a publicação do aviso previsto no nº2 do artigo 4º a Procuradoria-Geral da República faz expedir exemplares dos boletins de voto a utilizar nas eleições”.

Por sua vez, o artigo 4º, nº2 tem o seguinte teor “O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no Diário da República”.

Se conjugarmos os dois prazos, no regime actual os votos podem estar disponíveis por mais de 30 dias, agora esse prazo passa a 8 dias.

Há alguma razão para uma alteração tão drástica do prazo?

Por nos parecer que nada há que justifique esta alteração, a solução óbvia será a de manter o regime actualmente em vigor.

Por outro lado, verifica-se uma evolução positiva no artigo 35º, nº6 do Regulamento Eleitoral ao permitir a remessa de um único envelope postal para os vários votos.

O anexo I ao actual regulamento eleitoral refere a remessa do subscrito individualmente e essa palavra agora caiu, significando que os votos podem ser remetidos colectivamente por via postal, apesar de cada voto ser individualizado como é óbvio.

3- Capacidade eleitoral activa e passiva



SMMP
Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º
1050-227 LISBOA
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603
smmp@smmp.pt
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

O artigo 24º nº 1 e 2 do novo Estatuto do Ministério Público estabelece a capacidade eleitoral activa e passiva.

Agora o artigo 3º nº 3 do Regulamento vem estabelecer limitações ao direito de voto estabelecido no nº 1 do artigo 24º do Estatuto do Ministério Público.

É claro que, sendo um direito estatutário, não poderá ser revogado, alterado ou manipulado por um regulamento do processo eleitoral.

Trata-se de aqui da aplicação do princípio da hierarquia das normas. As normas de hierarquia inferior não têm aplicação quando contrárias a normas de hierarquia superior.

Mas a primazia da lei sobre o regulamento tornar-se-ia um princípio meramente formal se em matérias importantes o regulamento pudesse adiantar-se na disciplina normativa.

Assim certas matérias importantes têm de ser necessariamente reguladas por lei (direitos, liberdades e matéria estatutária protegida constitucionalmente, entre outras).

É a constituição e não a lei que reserva à lei a regulamentação de certas matérias (neste caso o artigo 219.º n.º 2 da CRP).

Quando uma lei exige outra lei para a disciplina de certas matérias estamos perante a aplicação do princípio do congelamento do grau hierárquico. De acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica “congelado” e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objeto.

Uma norma nova, inovadora ou substitutiva de uma outra, terá de ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende substituir ou inovar (neste sentido, vide Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição-5ª edição).

Ou seja, não podendo normas regulamentadoras derrogar normas estatutárias, não poderá o Regulamento limitar por qualquer forma o direito de voto.

Assim votam todos os magistrados que estejam em exercício efetivo de funções, designadamente os magistrados jubilados que prestem serviço ativo nos termos do artigo 191º do novo EMP.

4- Mandatários das listas

Com a entrada em vigor do novo Estatuto do Ministério Público, as listas para a eleição de procuradores da república deixam de ter um cariz nacional e passam a ser regionais.

Há um acentuado aumento da representatividade e ligação dos candidatos à região respectiva.

Esta realidade tem de nos fazer reflectir se a presença do mandatário deverá ser obrigatória.

O artigo 19º, nº3 do novo regulamento eleitoral dispõe que “cada lista designa, de entre os eleitores inscritos no respectivo recenseamento, um mandatário, que a representa nas operações eleitorais.”



SMMP
Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º
1050-227 LISBOA
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603
smmp@smmp.pt
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

O artigo 23º, nº1 também dispõe que o sorteio das listas tem de ser efectuado na presença dos mandatários das listas.

No nosso entender, a presença dos mandatários deverá ser facultativa e não obrigatória.

A existência de mandatários regionais não deve obrigar os mesmos a deslocar-se a Lisboa.

No âmbito do regime actual, o artigo 29º, nº3 do Regulamento eleitoral actual obriga à indicação de um mandatário com residência ou domicílio em Lisboa, mas essa realidade alterou-se.

Se os mandatários não residem em Lisboa não devem ser obrigados a deslocar-se. Essa deverá ser uma opção a ponderar pela lista.

5- Divulgação das candidaturas

O capítulo V referente à divulgação das candidaturas encontra-se muito incompleto (artigo 27º).

Não se sabe exactamente como ocorrerá a divulgação das candidaturas por via electrónica no SIMP e no Portal do Ministério Público.

Por exemplo, desconhecemos se o espaço previsto no SIMP será estático ou dinâmico, ou seja, se irão ser publicitados os elementos de uma única só vez ou se é possível ir introduzindo novos documentos e anúncios de sessão de esclarecimentos no decurso da campanha.

Não se encontra esclarecido se é permitido ou não as listas utilizarem directamente o SIMP para remeterem mensagens aos eleitores.

Aliás, no que diz respeito à campanha eleitoral verifica-se uma omissão completa.

Em primeiro lugar, deveria consagrar-se expressamente a possibilidade de dispensa de serviço para efeitos de campanha eleitoral.

O artigo 121º, nº1 do novo EMP permite que o Procurador-Geral da República conceda dispensa de serviço para efeitos de reuniões e actividades conexas com a sua actividade profissional e a campanha para as eleições do CSMP enquadra-se nitidamente neste ponto. Assim o artigo 27º deveria ter um nº 3 a consagrar esta possibilidade de dispensa de serviço, com remissão para o artigo 121º nº 1 do EMP.

Por outro lado, deveria até ser prevista uma verba para custear as despesas de deslocação das listas no seu contacto com os eleitores do distrito (nº 4).

As eleições para o CSMP são um momento importante para se discutir a organização e o funcionamento do Ministério Público.

Sem o contacto directo com os eleitores não é possível uma boa prestação dos candidatos se forem eleitos.

6- Voto presencial

Nos termos do artigo 33º, nº1 do Regulamento eleitoral é possível os eleitores votarem presencialmente em qualquer das secções de voto, independentemente da sua colocação ou residência.

O recenseamento de magistrados é organizado em cadernos separados por referência a cada categoria e colégio eleitoral, cfr. artigo 7º do Regulamento Eleitoral.

Assim, cada secção da assembleia de voto onde se irá exercer o voto presencial dos Procuradores da República terá de estar na posse dos cadernos eleitorais das quatro regiões e efectuar as descargas manuais competentes, bem como anotar o exercício do direito de voto no caderno eleitoral.

Neste momento, desconhecemos se já existe uma aplicação que permita operacionalizar o caderno electrónico eleitoral em tempo real, bem como o respectivo sistema informático.

Tal realidade é absolutamente crucial.

O artigo 39º, nº1 do Regulamento Eleitoral dispõe que a votação por correspondência decorre na secção da Assembleia que funciona na Procuradoria-Geral da República.

Nessa secção, após terem votado os elementos da mesa, o presidente procederá à abertura dos votos por correspondência e ao seu lançamento na urna, efectuando a competente descarga no caderno de recenseamento electrónico, cf. artigo 39º, nºs 2 e 4 do Regulamento eleitoral.

Se o caderno eleitoral electrónico não funcionar em tempo real será possível alguém votar por correspondência e posteriormente votar presencialmente numa secção que funcione fora da PGR.

A mesma precaução tem de ocorrer relativamente ao voto electrónico, uma vez que é possível alguém votar presencialmente e electronicamente.

À semelhança do artigo 34º, nº5 do Regulamento Eleitoral deverão ser criados impedimentos também para as outras formas de votação, sob pena de se admitir a duplicação de votos.

Lisboa, 10 de Novembro de 2019

A Direcção do SMMP



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º

1050-227 LISBOA

T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603

smmp@smmp.pt

www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt